



Parecer da ASPL sobre o Projeto de Lei n.º 607/XIII/3.ª

- Art.º 5.º, n.º 5: Permitir o ingresso na carreira através do quadro de zona pedagógica ou nos quadros de agrupamento de escolas ou escola não agrupada, contribuirá para a aspirada estabilização do corpo docente.
- Art.º 6.º: A periodicidade anual dos concursos, independentemente da sua tipologia, implicará um maior respeito pela própria lista de graduação dos docentes e justiça nas suas colocações.
- Art.º 8.º, n.º 2: As formações dos recursos humanos devem ser valorizadas, constituindo um bem superior para o Estado, que deve realizar a melhor gestão dos mesmos em serviço dos cidadãos. Possuindo os candidatos mais do que uma habilitação profissional, devem estes recursos ser racional e totalmente utilizados, potenciando a oferta académica existente.
- Art.º 9.º:
 - n.º 4: A obrigatoriedade de concorrer a todo o quadro de zona pedagógica, deve ser precedida de uma urgente redução da sua dimensão geográfica.
 - n.º 8: Sugerem-se os seguintes intervalos:
 - a) Horário completo (considerado a partir das vinte horas);
 - b) Horário entre catorze e dezanove horas;
 - c) Horário entre sete e treze horas.
- Art.º 10.º:
 - n.º 1: A graduação profissional deve constituir o único fator de posicionamento na lista do procedimento concursal interno, independentemente da tipologia do vínculo existente, pelo que se concorda com a expressão “docentes de carreira” e as prioridades apresentadas.
 - n.º 3, a): Sendo finalmente eliminada a figura da renovação dos docentes contratados, não deverá também constar neste ponto do diploma.
- Art.º 17.º, n.º 2: Chama-se a atenção da incorreção desta informação, porquanto os docentes que obtenham colocação em Contratação de Escola devem fazer a sua apresentação no prazo de 48 horas (n.º 18, art.º 39.º) e não em 72.

- Art.º 19.º, n.º 1: O acentuado recurso a docentes contratados para colmatar necessidades permanentes tem sido crescente, impossibilitando a sua justa integração nos quadros. Sugere-se que para além dos três anos consecutivos referidos, se contemple igualmente a existência de horário anual completo (assim considerado a partir das vinte horas) e o alargamento do número de docentes em quadro de zona pedagógica para se fazer face às crescentes necessidades temporárias (horários incompletos e de curta duração).

- Art.º 22.º:

- n.º 2: Mesmo sendo o concurso interno anual, deverá constar no diploma a obrigatoriedade de ser opositor nos casos em que os docentes de carreira não possuem componente letiva.

- n.º 3: O regresso dos docentes em licença sem vencimento não deve estar dependente da inexistência de vaga no seu agrupamento de escolas ou escola não agrupada, devendo bastar o requerimento para manifestar o seu regresso, o qual deverá igualmente ser alargado ao quadro de zona pedagógica, se for essa a opção do docente.

- Art.º 23.º: No concurso externo, devem ser disponibilizadas todas as vagas existentes, incluindo as não preenchidas pelo concurso interno.

- Art.º 26.º:

a) e b): À imagem do sugerido para o concurso interno, também na ordenação das necessidades temporárias não deverá haver distinção entre os docentes de quadro de agrupamento de escolas e escolas não agrupadas com os docentes dos quadros de zona pedagógica, a quem não é possível atribuir, pelo menos, seis horas de componente letiva. Deverá ser a sua graduação profissional a situá-los na lista de graduação.

d): Face às eventuais movimentações na fase concursal precedente (concurso interno), deverá dar-se a possibilidade dos docentes de carreira dos quadros de agrupamento de escolas ou escola não agrupada, bem como aos docentes do quadro de zona pedagógica, de exercerem anual e transitoriamente funções noutra agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

- Art.º 28.º

- n.º 1, a) 1.ª prioridade: Devido a várias e erróneas situações de colocações do concurso interno, em que se verificaram lapsos do número de horas de componente letiva existentes, para além dos docentes providos em quadros de agrupamento de escolas e escolas não agrupadas, deverão também aqui ser contemplados os docentes do quadro de zona pedagógica, para anualmente ficarem afetos a uma escola,

salientando-se ainda que, no entendimento da tutela, todos os docentes do quadro de zona pedagógica são “horário zero” em cada ano de realização do concurso interno.

- Art.º 29.º:

- n.ºs 4 e 5: Saúda-se a proposta de eliminação da discriminação negativa feita aos docentes das áreas de Lisboa e Porto.

- Art.º 36.º, n.º 2: Sugere-se que, pelo menos até à Reserva de Recrutamento 2, também possam ser contemplados os docentes de carreira que pretendam exercer transitoriamente funções noutra agrupamento de escolas ou escola não agrupada, porquanto muitos horários apenas surgem nesse momento.

- Art.º 37.º:

- n.º 2: Deverá também contemplar-se a alínea b) do artigo 28.º desta proposta, até à Reserva de Recrutamento 2, podendo ser colocados em horários completos e incompletos, de duração igual ou inferior ao ano escolar. Não obtendo colocação, ficariam a lecionar na última escola de colocação do ano anterior.

- n.º 3: Deveriam ser englobados todos os docentes neste ponto, à exceção dos mencionados no número anterior.

- n.º 5: No texto atual do diploma, não são mencionados os docentes de quadro de zona pedagógica (b), n.º 1, art.º 28.º)

- Art.º 42.º:

- n.º 2: No Estado, o limite de contratos que permitam a efetivação do trabalhador, deve ser igual ao praticado no particular.

- n.ºs 4 a 8: Saúda-se a iniciativa da eliminação da renovação dos contratos a termo resolutivo, que tanto contribuíram para o desvirtuar das listas de graduação, por motivos arbitrários e completamente alheios aos docentes.

-n.º 11: Visando que as informações inerentes às turmas sejam devidamente transmitidas entre os docentes envolvidos (substituto e substituído), o contrato destinado à substituição temporária deverá sempre vigorar até ao 3.º dia útil a contar do dia imediato ao da apresentação do docente substituído.

- n.ºs 15 e 16: Devem ser retiradas as expressões alusivas à renovação.

- Art.º 42.º - A: Com este alargamento temporal, muitos mais docentes poderiam ser contemplados no limite dos três anos de contratação, o que é muito positivo.

- Art.º 43.º: Embora desta forma fosse respeitado o previsto na Constituição da República (art.º 59.º -direito a igual salário, para trabalho igual, de forma a garantir

uma existência condigna), infelizmente sabemos que para os nossos governantes tal é uma pura utopia.

- Art.º 44.º, n.ºs 1 e 5: Aos docentes, no que ao período experimental concerne, deverá ser integralmente aplicado o previsto no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

- Art.º 50.º:

- n.º 1: São as necessidades das escolas que devem ser imperativas para o recurso à contratação, não a quota anual de contratos a celebrar, que colocam em risco a oferta do ensino de qualidade.

- n.º 2: Caso os quadros de zona pedagógica estivessem dotados do número suficiente de docentes, não haveria a premente necessidade desta ressalva.

- Art.º 19.º-A, Definição das necessidades permanentes: De salientar ainda o vergonhoso recurso sistemático a docentes contratados.

- Art.º 46.º, Âmbito de Aplicação da permuta, n.º 3: Sendo os concursos anuais, também a permuta deve ter essa duração.

- Art.º 47.º, Procedimento da permuta, n.º 2: A permuta não deve depender da autorização dos diretores dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, mas somente dos docentes permutantes e da Direção-Geral da Administração Escolar.

- Art.º 4.º, Concurso de vinculação extraordinária: O faseamento da proposta comporta sustentabilidade, que não poderá ser recusada pelo Governo.

- Art.º 5.º, Reposicionamento remuneratório: Alegando a apelidada “igualdade diacrónica”(diferente legislação, em diferentes anos de ingresso na carreira), o Governo recusa-se a colocar os docentes de carreira no escalão remuneratório correspondente, o que inevitavelmente irá provocar ultrapassagens de escalão para docentes com o mesmo tempo de serviço ou superior. Recorde-se que os docentes que ingressaram na carreira em momento prévio a 2011, tiveram de permanecer no extinto 3.º escalão, índice 151, 5 ou 4 anos. Em 1999, houve lugar a um reposicionamento que atendeu a esse facto para não prejudicar quem prestou esse tempo de serviço, porém a atual tutela recusa-se a procedimento semelhante agora, na sequência da eliminação daqueles 4 anos no início de carreira. Assim, por exemplo, teremos docentes com 19 anos de serviço no 2.º escalão, enquanto que para os que agora ingressam bastam 8 anos para estarem no mesmo escalão. Quanto aos docentes contratados, o máximo que se estipulou foi a remuneração respeitante ao 2.º escalão da carreira (índice 188), no artigo 43.º do diploma ora em análise.

- Art.º 6.º, A criação de Grupos de Recrutamento: Para além dos mencionados, é de destacar a urgência da criação de um grupo de Português Língua Não Materna, necessária a um crescente número de alunos e decisiva para se alcançar o sucesso escolar.

- Art.º 7.º, Redução do âmbito geográfico dos quadros de zona pedagógica; esta medida peca por tardia, face à destabilização provocada no corpo docente, devendo a área a considerar ser ainda mais diminuta que a anterior extensão à atual possuía.

- Art.º 8.º, Norma transitória: A alteração ao âmbito e procedimento da permuta, deverá abranger todos os docentes interessados, desde que a mesma deixou de vigorar.

- Art.º 11.º, Produção de efeitos: As alterações à presente lei devem vigorar já a partir dos concursos a realizar no decurso do presente ano letivo (2017/2018).

ASSOCIAÇÃO SINDICAL DE
NACIONAIS AFILIADOS
Av. 5 de Outubro, n.º 204, 3.º B
1070-066 LISBOA
Tel: 21 795 00 18 Fax: 21 795 00 17
Contribuinte n.º 502 861 614

Pe'l A Direcção Nacional da ASPU
Maria de Fátima Ferreira
A Presidente

Maria de Fátima Ferreira

11